



PROCESSO Nº : 201900047000237
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : FERNANDO MARTINS MIRANDA ALA
ASSUNTO : 311-PROCESSOS DE FISC - ATOS-DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : HELOÍSA HELENA ANTONACIO M. GODINHO
PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

RELATÓRIO Nº <@Indicador=NÚMERO DOCUMENTO> - GCST.

Tratam os autos de Denúncia formulada perante esta Corte de Contas em relação a supostas irregularidades atinentes à Tomada de Preços nº 007/2018, do Município de Jussara, que teve por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada, para construção da nova sede da Prefeitura Municipal de Jussara, por meio do Convênio nº 2018-00395, celebrado entre a Secretaria de Estado de Governo e o Município de Jussara-GO.

Após a citação dos responsáveis e a apresentação das respectivas defesas, o Serviço de Análise de Editais e Projetos de Engenharia manifestou-se por meio das Instruções Técnicas nº 16/2020 (evento 77) e 18/2021 (evento 128). Concluiu sua análise, apresentando a seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás que:

I. Conheça da presente denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

II. Impute MULTA ao responsável, com fulcro no art. 112, inciso II da LOTCE, conforme abaixo especificado:

Nome	Sr. Ricardo Saldanha Rodrigues
Nº CPF	788.544.901-72
Cargo/Função	Engenheiro civil, gestor e fiscal do Departamento de Engenharia do Município de Jussara à época da Tomada de Preços nº 007/2018



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

<i>Descrição da irregularidade praticada</i>	<i>2.1.1 – Direcionamento da Tomada de Preços nº 007/2018, do município de Jussara, mediante exigências restritivas de habilitação técnica</i>
<i>Período de referência da irregularidade</i>	<i>2.1.1 - 2018</i>
<i>Dispositivo legal ou normativo violado</i>	<i>2.1.1 - Art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e art. 30, §§ 1º, 3º, 5º, todos da Lei nº 8.666/1993; c/c art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal</i>
<i>Base Legal para Imputação de Multa</i>	<i>2.1.1 – Art. 112, inciso II, da LOTCE</i>

III. Declare a inidoneidade da empresa PRS Projetos Representações e Projetos Ltda. para participar, por até cinco anos, de licitação na administração pública estadual, nos termos do art. 115 da LOTCE;

IV. Encaminhe os presentes autos ao Ministério Público Estadual, com vistas à apuração dos ilícitos de sua competência, conforme determina o art. 169, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo em vista o enquadramento no crime definido no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, vigente à época do fato;

V. Encaminhe cópia dos presentes autos ao Prefeito do município de Jussara, para instauração e julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, conforme art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando que frustrar ou fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público constitui ato lesivo à administração pública, nos termos do art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da referida lei;

VI. Determine à Secretaria de Estado de Governo, com fulcro no art. 97 da LOTCE, que adote as providências cabíveis para assegurar o ressarcimento do recurso repassado mediante Convênio nº 2018-00395 e, não sendo possível depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, instaure tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando-a, em seguida, a esta Corte de Contas para julgamento, conforme art. 62, § 1º, do referido diploma legal e artigos 4º e 6º da Resolução Normativa nº 016/2016 deste Tribunal de Contas.

A Secretaria de Estado de Governo, no Ofício nº 158/2020 - SEGOV (evento 91), informa que “o Secretário em Substituição desta Pasta reprovou a Prestação de Contas do Convênio 2018-00395, através do Despacho nº 1035/2020 - GAB (SEI 000011292341), bem como notificou o



Município de Jussara-GO da citada reprovação (Notificação nº 7 / 2020 GESG - SEI 000011292875), concedendo prazo para a apresentação da ‘defesa administrativa’; e “que, segundo ainda aquele Gestor, a Conveniente encaminhou documentações via Ofício nº 20/2020, de 12/02/2020, (SEI 000011571127), que não foram suficientes para regularização das pendências apontadas na Notificação nº 04/2019-ECA de 09/12/2019 (fls. 686/698 - SEI-000010549061), permanecendo assim INADIMPLENTE”.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer Ministerial nº 778/2021 - GPMC (evento 131), opinou pelo recebimento da Denúncia como Representação, pela imputação de multa a Ricardo Saldanha e a Welder Ednei dos Santos. Pugnou pela fiscalização da correta aplicação dos recursos repassados por meio do convênio.

Por fim, a Conselheira Substituta designada, por meio da Manifestação de Auditoria nº 819/2021 (Evento 133), concordando em parte com a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica e com as sugestões do parecer ministerial, manifestou-se pelo conhecimento da Denúncia e sua parcial procedência, com a aplicação de sanção aos responsáveis nominados no parecer ministerial e a expedição de determinações à SEGOV para a instauração de Tomada de Contas Especial e apuração dos fatos e responsabilidades pela suposta construção em “área verde”.

É o relatório. Passo ao **VOTO**.

A competência desta Corte de Contas para conhecer e julgar as denúncias que lhe são endereçadas e o rol dos legitimados para apresentá-las encontra assento nos art. 87 e 88 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), *in verbis*:

Art. 87. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.



[...]

§ 3º Mediante decisão do Relator ou Tribunal, a denúncia somente poderá ser arquivada:

I – quando não observados os requisitos de admissibilidade prescritos no caput do art. 88 desta Lei;

II – quando não comprovada a sua procedência, após efetuadas as diligências pertinentes.

[...]

Art. 88. A denúncia será formalizada por termo escrito, do qual constarão a exposição da irregularidade ou ilegalidade e a qualificação do denunciante.

Em sua peça inicial, o denunciante alegou, em suma, que a desclassificação de sua empresa do certame, bem como das demais outras quatro, deu-se em virtude do direcionamento da licitação visando beneficiar a empresa PRS – Projeto Representação e Serviços Ltda.

No tocante à preliminar de inadequação da via eleita, ou seja, o uso da denúncia como via recursal oblíqua, a Unidade Técnica (evento 128) bem ponderou ao afirmar que *“a irregularidade apontada na denúncia transcende o interesse meramente privado, na medida em que relata a ocorrência de suposto direcionamento da licitação por meio de cláusulas editalícias restritivas, motivo pelo qual esta Unidade Técnica entende, s.m.j., não caber o arquivamento dos presentes autos”*. Com tais fundamentos, rejeito a preliminar.

a) Fase Interna da Licitação

Analisando a instrução da denúncia em comento, em especial a manifestação ofertada pela equipe técnica desta Corte, restou demonstrada a ocorrência de irregularidades na elaboração do instrumento convocatório.



As manifestações da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria apontam no mesmo sentido quanto à parcial procedência da Denúncia, com apenas algumas considerações diversas.

Quanto ao aspecto da Administração, relativo à fase interna do edital, a Unidade Técnica atribuiu a responsabilidade pela elaboração do edital com exigência de acervo técnico, assim como o processamento da licitação (fase externa), atribuído à Comissão de Licitação designada à época.

Foi apontado sobre o edital o seguinte achado: a) estabelecer as parcelas de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes (conforme documento à Peça 21, p. 15-16) contendo exigências contrárias às disposições contidas no art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, e art. 30, §§ 1º, 3º, 5º, todos da Lei nº 8.666/1993 (itens 4.4.2.1 e 4.4.2.2 do Edital), e que resultaram na habilitação de apenas uma empresa.

Ao analisar a responsabilidade do Sr. Welder Ednei dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época da Tomada de Preços nº 007/2018, a Unidade Técnica concluiu que *“não é possível estabelecer a relação entre a conduta do presidente da Comissão de Licitação, quanto à elaboração das cláusulas apontadas, e o resultado produzido relativo ao direcionamento do certame licitatório, motivo pelo qual manifesta-se pelo afastamento da responsabilidade do agente”*.

Já em relação ao Sr. Ricardo Saldanha Rodrigues, Engenheiro Fiscal da Obra, concluiu restar *“claro que as exigências de qualificação técnica por ele estabelecidas (Peça 21, p. 15-16) resultaram no direcionamento da licitação, na medida em que promoveram a inabilitação de todas as licitantes que apresentaram documentos de habilitação, à exceção da empresa PRS Projetos Representações e Serviços Ltda., com afronta às disposições contidas no art. 3º, *caput* e § 1º, inciso I, e art. 30, §§ 1º, 3º, 5º, todos da Lei nº 8.666/1993; c/c art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Dessa*



forma, não sendo possível afirmar que houve boa-fé do responsável, esta Unidade Técnica entende ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 112, inciso II, da LOTCE”.

Em seu pronunciamento, o Ministério Público de Contas considerou conveniente aplicar a multa prevista no art. 112, inciso II, da LOTCE-GO também ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Jussara, Sr. Welder Ednei dos Santos. Estabeleceu a sua responsabilização por ter habilitado a empresa PRS - Projetos Representações e Serviços no procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 007/2018 do Município de Jussara, mesmo tendo conhecimento que referida empresa não preenchia os requisitos do item 4.4.1 do Edital. Pelo mesmo motivo, ter inabilitado várias outras empresas licitantes, o que demonstra indício de fraude e direcionamento da licitação em questão.

Divirjo da Conselheira Substituta e do *Parquet* de Contas no sentido de responsabilizar o Presidente da Comissão à época dos fatos. Digo isso porque a licitação foi regida pela Lei nº 8.666/93, a qual estabelece em seu art. 51, *caput*, que “A *habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação*”. Ou seja, uma Comissão, um Órgão Colegiado que **responde solidariamente por seus atos** nos termos do art. 51, § 3º: “Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”.

E não é só. Pela redação do art. 51, *caput*, apenas “A *habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou*



cancelamento” e o processamento ou julgamento das propostas é atribuição ou competência da Comissão de Licitação, não a elaboração de editais que, se exerceu essa outra atribuição, requer dilação probatória e contraditório aos demais Membros, diligência incompatível com o estágio do processo.

b) Fase Externa da Licitação

Foi apontado sobre o julgamento da licitação o seguinte achado: b) promover a habilitação da empresa PRS Projetos Representações e Serviços Ltda. – EPP com base em atestado que comprova a execução dos serviços elétricos de maior relevância por engenheiro civil (CAT 1020180001504), e não pelo engenheiro eletricista exigido no item 4.4.1 do Edital, o que contraria os artigos 3º e 41 da Lei no 8.666/1993, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Consta que “a empresa PRS Projetos Representações e Serviços Ltda. apresentou seis Certidões de Acervo Técnico e respectivos atestados; contudo, todos os serviços exigidos no Edital para comprovação da qualificação técnica constam do atestado que acompanha a CAT 1020180001504 (Peça 51, p. 31), cujo responsável técnico é profissional engenheiro civil”. E, ainda, que “O atestado que comprova a capacitação técnico-profissional do engenheiro eletricista indicado pela empresa PRS Projetos Representações e Serviços Ltda. encontra-se vinculado à CAT 1020170000981 (Peça 52, p. 22), cuja atividade técnica registrada consiste na execução de subestação de energia (75 kVA) e Laudo de aterramento de subestação (resistência de até 10 OHMs). Pela similaridade da referida CAT àquela que levou à inabilitação da empresa Mileng Milênio Engenharia e Construções Ltda., especialmente quanto à ausência de descrição pormenorizada dos itens efetivamente executados, é de se concluir que a habilitação da empresa PRS não ocorreu com base nesta CAT e sim naquela emitida para o profissional engenheiro civil”.



Concluindo que *“As razões de justificativa apresentadas não afastam, dessa forma, a irregularidade”,* apontando *“pela ocorrência de direcionamento na Tomada de Preços nº 007/2018 do município de Jussara, em decorrência de cláusulas do edital que levaram à restrição da competitividade do certame e garantiram a habilitação apenas da empresa PRS Projetos Representações e Serviços Ltda”.*

Para aferir a compatibilidade da CAT 1020180001504 (Peça 51, p. 31 e Peça 78) com as exigências da Tomada de Preços nº 007/2018, o Serviço de Análise de Editais e Projetos de Engenharia requereu diligências junto ao Crea/Go e à Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia, as quais foram deferidas de pronto pelo Relator.

Em resposta o Crea/Go afirma que *“(...) não confirma as informações constantes do atestado, mas apenas que tais informações foram declaradas por profissional com habilitação nas profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea (art. 58 da Resolução 1.025/2009), bem como que tais informações são compatíveis com as informações constantes dos assentamentos do Crea relativos às Anotações de Responsabilidade Técnica registradas (artigo 63 da Resolução 1.025/2009)”*, apontando a responsabilidade aos profissionais.

A Secretaria Municipal de Saúde relata que *“houve alterações nos quantitativos das planilhas orçamentárias iniciais, devido a acréscimos para atender a execução da obra, conforme Atestado de Aditivo de Valor, e ainda, cumpre informar, que além dos itens constantes na planilha orçamentária, foi executado a instalação de um Transformador de 75 KVA na Unidade de Saúde Pontal Sul, conforme fotos em anexo”,* juntando fotos do mesmo (eventos 107/108).

Em contraponto às informações prestadas pelo Órgão de Saúde do Município de Aparecida de Goiânia, a Unidade Técnica afirma que



“há serviços constantes do atestado utilizado pela empresa PRS Projetos Representações e Serviços Ltda. – EPP que não aparecem na planilha orçamentária contratada e modificada mediante Termo Indenizatório; assim como há serviços constantes do atestado com as descrições e as quantidades alteradas em relação às comprovadas mediante planilha orçamentária contratada, de modo a se adequarem às exigências do Edital da Tomada de Preços nº 007/2018”.

Inerente “aos serviços de instalação do para-raios e do transformador, a **Secretaria Municipal de Saúde encaminhou registro fotográfico dos equipamentos instalados na UBS Pontal Sul**. Contudo, tais serviços não constam da planilha original do Contrato 928/2014 na forma como descritos no atestado que acompanha a CAT, tampouco da planilha de alteração de quantitativos efetivada mediante Termo Indenizatório. Dessa forma, não é possível reconhecer que tais serviços tenham sido executados no âmbito do Contrato 928/2014, ou seja, a existência dos equipamentos instalados não atesta que a execução foi realizada pela empresa PRS Projetos Representações e Serviços Ltda. – EPP”.

Analisando os percentuais das parcelas de maior relevância exigidas no Edital da Tomada de Preços nº 007/2018, nota-se que estão dentro do patamar de 50% aceito pela jurisprudência do TCU¹, com exceção dos itens Poste de concreto DT 10/300 e Transformador trifásico 75KVA, que foi previsto 1 inteiro e exigido 1 inteiro, para cada qual, no item 4.4.2.1. do Edital (Evento 22). A discussão é se esses itens são de fato relevantes para exigir capacidade técnica específica ou irrelevantes para o fim almejado.

¹ 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.



A exigência de responsabilidade técnica-profissional de um engenheiro civil e um eletricitista no item 4.4.1 do Edital sob a direção da obra não se confunde com a apresentação de atestado específico de eletricitista, exigido no item 4.4.2. do Edital, para qualificação técnico-profissional. O engenheiro civil é competente para execução de *(1.1.1.13.00) Instalações (1.1.1.13.01) Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte*, segundo o Anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA e a Cartilha de Acesso ao Sistema de Distribuição da Agência Nacional de Energia Elétrica.

A empresa denunciante (licitante inabilitada) aponta que o Edital Tomada de Preços nº 001/2018 foi elaborado de forma direcionada para a empresa PRS Projetos Representações e Serviços Ltda. – EPP, ou seja, as regras foram elaboradas para sua habilitação. A Unidade Técnica (evento 128), entretanto, observa que, *“conforme relatado na Instrução Técnica nº 16/2020-SERV-ANEP (Peça 77), que o atestado apresentado pela empresa PRS foi emitido apenas cinco dias após o esclarecimento quanto às parcelas de maior relevância pelo engenheiro do município de Jussara (Peça 21, p. 25-26)”*. Isto é, em data posterior à publicação do Edital, com sinais de que também não atendia aos requisitos do edital. Sob essa ótica e essas premissas, não há nexo de causalidade entre a elaboração do edital restritivo e o favorecimento da empresa, devendo a fiscalização ficar adstrita aos aspectos do Direito Administrativo, sem adentrar matéria de Direito Penal ou de Direito Administrativo Sancionador, próprio da instância judiciária.

c) Outras Instâncias

Conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva nº 18/2022 – SERV-ANEP (evento 128), *“O valor da obra foi **estimado em R\$ 1.171.560,88**. Conforme Plano de Trabalho do Convênio (Peça 21, p. 6-9), o valor repassado pelo Estado seria de R\$ 800.000,00, dividido em seis parcelas de R\$ 133.333,33”; “O certame contou com a participação de seis empresas, sendo que cinco delas foram inabilitadas. A licitante vencedora foi a empresa*



*PRS – Projetos Representações e Serviços Ltda. – EPP, com **proposta no valor de R\$ 1.165.702,41***; e que “Segundo informações contidas no Sistema de Execução Orçamentária e Financeira do Estado de Goiás (SiofiNet), no processo 201700042000952, até o dia 15 de junho de 2020, **o valor total repassado ao município somava a quantia de R\$ 266.666,66**”.

Sob nossa Relatoria, realizou-se juntamente com a equipe técnica um amplo trabalho de levantamento do *Programa Goiás na Frente*, publicado no Observatório do Cidadão, em nossa página na *internet*². Do Convênio nº 395/2018, o valor de R\$ 1.171.560,88, foram medidos R\$ 186.951,10 (15,96%). O referido programa restou demonstrado ineficiente, à medida em que o Estado de Goiás fez compromissos contratuais com os quais não detinha condições financeiras de cumprir em sua integralidade, ensejando inúmeras obras inacabadas em todo Estado.

A empresa alega no evento 117 apenas duas medições, de R\$ 80.316,05, de 03/12/2018 e de R\$ 106.638,05, de 30/01/2019, **totalizando os R\$ 186.951,10 (15,96%)**, confirmando o apurado como execução e pagamento pela equipe de fiscalização (Observatório do Cidadão).

O Ministério Público de Contas trouxe, ainda, considerações importantes sobre o Convênio nº 2018-00395, objeto da presente análise, o qual se encontra envolto em diversos problemas relacionados ao repasse dos recursos pelo Estado de Goiás, sua aplicação e prestação de contas. Opinou, assim, no sentido de se “*fiscalizar a correta aplicação e destinação dos recursos repassados por meio do convênio, a fim de avaliar o cumprimento da finalidade dos valores repassados pelo governo estadual, bem como monitorar o plano de ação a ser apresentado pela Secretaria de Governo do Estado de Goiás no bojo dos autos nº 201900047000273*”.

² In: <https://portal.tce.go.gov.br/obras-do-goias-na-frente>



Em relação à reprovação das contas do convênio, do qual originaram os recursos para a realização do certame, a Conselheira Substituta, por sua vez, pondera que deve ser determinada à Secretaria de Estado de Governo a instauração de Tomada de Contas Especial para o ressarcimento do dano ao Erário. A seu ver, deve-se também determinar à SEGOV que *“efetue a apuração dos fatos referentes ao suposto embargo judicial da obra de construção, por estar alocada em ‘área verde’, conforme manifestado pela empresa contratada (evento 117), responsabilizando, se for o caso, os servidores/autoridades que se omitiram na verificação dessas circunstâncias”*.

A Unidade Técnica, em sua conclusão, fez remissão à Notificação nº 4/2021 GEAC – 14659 (processo SEI nº 201700042000952), de 5 de janeiro de 2021, endereçada ao Município de Jussara, notificando-o quanto à reprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 2018-00395 e instando a restituir os valores atualizados correspondentes às duas parcelas repassadas pela Concedente no valor inicial de R\$ 266.666,66.

Neste ponto, não merece acolhida a determinação de Tomada de Contas Especial, haja vista que no âmbito da Secretaria de Estado de Governo, está em tramitação o processo SEI nº 201700042000952, já com indicação da rejeição das contas e à restituição de valores, fase que antecede a instauração da TCE.

Pela Resolução Normativa nº 16/2016, *“a autoridade administrativa competente deve, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para apuração dos elementos [...] e ressarcimento do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos” (art. 4º). Somente quando “Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 4º sem a reparação do dano, no prazo previsto no art. 4º, § 2º, desta Resolução, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico” (art. 6º).*



A proposta de instauração de Tomada de Contas Especial por parte da Conselheira Substituta (evento 133) se deu em razão da rejeição das contas e da apuração do uso de área verde para implantação da sede da Prefeitura Municipal de Jussara. Sob este aspecto, já existe uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA LEI MUNICIPAL Nº 925/2017, que autorizou a desafetação de uma área verde do Setor Vale do Araguaia em substituição de área institucional no setor Residencial Solar Nobre, autos nº 5037937.06.2018.8.09.0097, em tramitação na Comarca de Jussara.

Por isso, rejeito a proposta, neste ponto, pois compete à SEGOV a indicação da necessidade de sua instauração, não havendo aqui indícios de inexecução contratual, sobrepreço ou dano ao erário, mas sim de descumprimento do edital e da lei.

Em consulta pública ao Tribunal de Justiça de Goiás (PJD) é possível constatar o ajuizamento da AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de RICARDO SALDANHA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE JUSSARA e PRS PROJETOS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., aos 05/11/2020, sob autuação de nº 5557293-56.2020.8.09.0097, para discutir a mesma matéria objeto da denúncia.

A ação foi recebida pelo Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jussara, em 10/07/2022, com a concessão de tutela de urgência antecipada para suspender imediatamente os efeitos do Contrato Administrativo nº 085/2018, determinado assim a suspensão da execução da obra de construção da sede administrativa da prefeitura.



Com relação às pessoas físicas, responderão sob a égide da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8429/92, com as recentes alterações da Lei nº 14.230/2021.

Quanto à pessoa jurídica de direito privado, responderá pela Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/2013, que *“dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”* (art. 1º), por *“Atos Lesivos à Administração Pública Nacional ou Estrangeira”* (art. 5º), destinada exclusivamente para as empresas *“que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil”*. Em matéria de licitação, pelos atos descritos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, respondem as pessoas jurídicas pela Lei Anticorrupção e não pela Lei de Improbidade.

Nesse sentido, rejeito o pedido de declaração de inidoneidade da empresa PRS Projetos Representações e Projetos Ltda. com base no art. 115 da Lei Orgânica, pois não ficou comprovada a *“ocorrência de fraude”*, mas sim foram apontados indícios de irregularidade a serem aferidos na seara jurisdicional. Apensar dos indícios, nas provas coligidas, o Crea/Go se negou a pronunciar sobre o tema (ato declaratório) e a Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia confirmou a execução da subestação de energia elétrica, com a juntada de fotos inclusive (eventos 107/108), embora a Unidade Técnica não tenha constado sua inclusão em planilha.

Da mesma forma sobre o *“encaminhamento ao Prefeito do município de Jussara, para instauração e julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, conforme art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013”*, pois a matéria poderá ser discutida no âmbito do Poder Judiciário, pela ação de nº 5557293-56.2020.8.09.0097.



Ante todo o exposto, acolho parcialmente as propostas de encaminhamento da Unidade Técnica, do *Parquet* de Contas e da Conselheira Substituta e apresento aos meus pares que compõem o **Tribunal Pleno**, o Voto por conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, no sentido de:

I. Acatar a proposta do Ministério Público de Contas para converter a natureza jurídica do feito de Denúncia para Representação, com fundamento no art. 91, inciso VIII da LOTCE c/c art. 113, § 1º da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações;

II. Aplicar multa com base no art. 112, inciso II da LOTCE, no valor de R\$ 8.804,33 (oito mil oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no *caput* do referido artigo, ao responsável Sr. Ricardo Saldanha Rodrigues, gestor e fiscal do Departamento de Engenharia do Município de Jussara à época:

Nome	Sr. Ricardo Saldanha Rodrigues
Nº CPF	788.544.901-72
Cargo/Função	Engenheiro civil, gestor e fiscal do Departamento de Engenharia do Município de Jussara à época da Tomada de Preços nº 007/2018
Descrição da irregularidade praticada	2.1.1 – Direcionamento da Tomada de Preços no 007/2018, do município de Jussara, mediante exigências restritivas de habilitação técnica
Período de referência da irregularidade	2.1.1 - 2018
Dispositivo legal ou normativo violado	2.1.1 - Art. 3º, caput e § 1º, inciso I, e art. 30, §§ 1º, 3º, 5º, todos da Lei no 8.666/1993; c/c art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal
Base Legal para Imputação de Multa	2.1.1 – Art. 112, inciso II, da LOTCE

III. Determinar o encaminhamento de cópia da decisão à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jussara, Estado de Goiás, autor da AÇÃO DE IMPROBIDADE proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de RICARDO SALDANHA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE JUSSARA e



PRS PROJETOS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., aos 05/11/2020, sob autuação de nº 5557293-56.2020.8.09.0097 e da AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA LEI MUNICIPAL Nº 925/2017, autos nº 5037937.06.2018.8.09.0097;

IV. Comunicar à SEGOV – Secretaria de Estado de Governo da presente decisão e solicitar informações atualizadas da prestação de contas do Convênio nº 2018-00395 e eventual instauração de Tomada de Contas Especial;

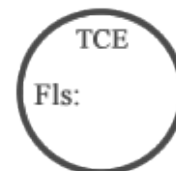
V. Dar ciência às partes e ao denunciante.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Goiânia, 09 de agosto de 2022.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

RELATÓRIO/VOTO Nº 182/2022 - GCST



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047000237 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061931542331202771542281452781532532202561>